

A LEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E OS IMPACTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

Laura Oliveira Leal¹

Alder Thiago Bastos²

RESUMO: A evolução das relações afetivas no Brasil, especialmente após o contexto da pandemia, evidenciou a busca por segurança jurídica nas relações, destacando a distinção entre união estável e contrato de namoro. Este último visa formalizar que a relação não configura união estável, mesmo quando há convivência prolongada entre as partes. Este estudo questiona se o contrato de namoro pode afastar o reconhecimento de uma união estável, ainda que os requisitos legais desta estejam presentes. O objetivo geral é investigar a legitimidade do contrato de namoro à luz da legislação e jurisprudência, observando seus impactos nas relações contemporâneas. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, enfocando decisões judiciais e a aplicação das normas a situações concretas. Diante disso, conclui-se que o contrato de namoro surge como um importante instrumento jurídico, que permite às partes estabelecer claramente suas intenções, evitando que sejam surpreendidas pela caracterização de uma união estável. Sua eficácia, contudo, está condicionada à observância dos princípios de boa-fé, função social do contrato e respeito às normas que regem as relações familiares. A jurisprudência ainda está em processo de consolidação de critérios que garantam a validade desse contrato, refletindo a complexidade das dinâmicas afetivas atuais. Portanto, é essencial que as partes estejam cientes de suas implicações legais e busquem a formalização adequada do contrato, incluindo, se possível, o registro em cartório, a fim de proteger seu patrimônio e assegurar a autonomia sobre suas relações.

PALAVRAS-CHAVE: namoro; contrato de namoro; união estável.

ABSTRACT: The evolution of romantic relationships in Brazil demands a critical analysis of the distinction between a stable union and a dating contract, which seeks to formalize that the relationship does not constitute the former. This study questions whether a dating contract can prevent the recognition of a stable union, even when its legal requirements are met. The general objective is to investigate the legitimacy of a dating contract considering legislation and case law, examining its impacts. The methodology adopted will be qualitative, with a bibliographic review and documentary analysis, focusing on judicial decisions and the application of the rules

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Bertioga (FABE), 2024.

² Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado.

to specific situations. In view of the above, it is concluded that a dating contract emerges as a fundamental legal instrument for the regulation of contemporary romantic relationships, allowing the parties to clearly establish their intentions and limits without the risk of being surprised by the characterization of a stable union. Its effectiveness, however, depends on the observance of the principles of good faith, the social function of the contract and respect for the rules that govern family relationships. Case law still seeks to consolidate criteria that ensure the validity of this contract, reflecting the complexity of current emotional dynamics. Thus, it is essential that the parties involved are aware of its legal implications and seek, whenever necessary, the appropriate formalization of the contract to guarantee their patrimonial and emotional protection.

KEYWORDS: Dating; dating contract; stable union.

INTRODUÇÃO

A evolução das relações afetivas no ordenamento jurídico brasileiro tem exigido constantes reflexões sobre a delimitação entre os institutos da união estável e do namoro. A união estável, regulamentada pelo Código Civil de 2002, é reconhecida como uma entidade familiar que, desde que atendidos os requisitos legais, gera direitos e deveres patrimoniais entre os conviventes, semelhante ao casamento (Bastos, 2019).

No entanto, com o contexto da pandemia de COVID-19, muitos casais passaram a conviver de forma mais próxima, trazendo à tona a necessidade de uma distinção mais clara entre o namoro e a união estável. Esse cenário impulsionou a popularização do chamado "contrato de namoro", um instrumento contratual que visa formalizar que a relação não constitui uma união estável, afastando, assim, os efeitos jurídicos vinculados a ela.

Esse fenômeno levanta uma série de questões sobre a validade e eficácia do contrato de namoro, especialmente quando comparado à união estável, que pode ser reconhecida independentemente da vontade expressa dos envolvidos, com base em elementos fáticos. Surge então a pergunta-problema: o contrato de namoro possui legitimidade jurídica suficiente para impedir o reconhecimento de uma união estável, mesmo que esta preencha os requisitos legais estabelecidos?

A hipótese subjacente a este estudo é que o contrato de namoro, apesar de representar uma manifestação de autonomia privada, pode não ser suficiente para descaracterizar a união estável quando esta se configura de acordo com os requisitos legais, especialmente no que tange à convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a legitimidade do contrato de namoro à luz da legislação e jurisprudência brasileira, verificando seus impactos sobre o reconhecimento da união estável. Para tanto, propõem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os requisitos legais para o reconhecimento da união estável e suas implicações jurídicas; (ii) investigar a natureza jurídica e os limites da autonomia privada no contexto das relações afetivas, especialmente no tocante ao contrato de namoro; e (iii) avaliar o posicionamento dos tribunais brasileiros quanto à validade do contrato de namoro e sua eficácia para afastar a configuração da união estável.

Este estudo se justifica pela crescente utilização do contrato de namoro como instrumento preventivo e pela relevância de investigar seus efeitos sobre a segurança jurídica nas relações afetivas, considerando direitos fundamentais, como o direito à família e à propriedade. A análise é pertinente diante da necessidade de equilibrar a autonomia dos indivíduos em regular suas relações pessoais e o interesse público na proteção da entidade familiar.

A metodologia empregada será de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, enfocando decisões jurisprudenciais, doutrina e legislação aplicável. A abordagem será predominantemente dedutiva, partindo dos princípios gerais do direito privado e do direito de família para, posteriormente, analisar casos práticos e a aplicação das normas em situações concretas.

1. A UNIÃO ESTÁVEL E O CONTRAPONTO AO CONTRATO DE NAMORO

A união estável é uma forma de entidade familiar amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, regulada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O artigo 226, §3º da Constituição, reconhece a união estável como entidade familiar, impondo ao Estado o dever de facilitar sua conversão em casamento. Esse reconhecimento ampliou o conceito tradicional de família, anteriormente centrado no casamento formal. Dias (2020) observa que a união estável reflete a proteção estatal às relações afetivas que, embora não formalizadas, possuem características de convivência familiar.

O Código Civil, nos artigos 1.723 a 1.727, define os requisitos para a configuração da união estável: convivência pública, contínua, duradoura, e com o objetivo de constituir família. Esses elementos visam diferenciar a união estável de outros tipos de relacionamento, como o

namoro ou relações esporádicas. A jurisprudência brasileira exige prova robusta desses elementos, garantindo que o reconhecimento da união estável se baseie em uma convivência familiar consolidada (Venosa, 2019).

A convivência pública implica que a sociedade reconheça os companheiros como uma unidade familiar, diferenciando-se de relacionamentos privados ou secretos (Tartuce, 2021). Outro requisito essencial é a convivência contínua, indicando uma estabilidade temporal. A jurisprudência admite certa flexibilidade, permitindo breves interrupções temporárias, desde que o vínculo afetivo persista (Soares et al., 2024). O terceiro elemento é a durabilidade, que, embora não tenha um prazo mínimo definido, deve demonstrar seriedade no relacionamento e intenção de constituir família. Esse critério é variável, adaptado às particularidades de cada caso (Venosa, 2019).

O objetivo de constituir família é o requisito final, implicando que a relação seja voltada para a formação de um núcleo familiar protegido pelo direito. Este elemento visa excluir relações superficiais ou meramente circunstanciais do âmbito da união estável (Tartuce, 2021). Mesmo com esses critérios, o conceito de união estável é flexível, adaptando-se às dinâmicas sociais modernas. Em casos de ausência de publicidade ou convivência contínua por razões externas, como trabalho em locais distintos, a jurisprudência avalia se há intenção de constituir uma entidade familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Em termos jurídicos, o Código Civil equipara os direitos dos companheiros aos dos cônjuges em aspectos como partilha de bens, alimentos e sucessão. O artigo 1.790, que originalmente previa um regime sucessório diferenciado para a união estável, foi declarado inconstitucional pelo STF em 2017 (RE 878.694), equiparando os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges (Brasil, 2017). Isso ampliou a proteção patrimonial na união estável, evidenciando a importância da formalização desse tipo de entidade familiar (Dias, 2020).

A união estável passou por uma evolução jurídica significativa. Anteriormente, a proteção a essas uniões era limitada e envolta em estigmas, especialmente em relações onde um dos parceiros era casado com terceiros. O conceito começou a ganhar força com a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996, que asseguraram direitos como pensão alimentícia e partilha de bens (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). A jurisprudência foi determinante para estabelecer critérios que diferenciam a união estável do casamento e do namoro qualificado, considerando a intenção de constituir família como o ponto central.

A figura do namoro qualificado, uma relação que se aproxima da união estável, mas sem os requisitos necessários para ser reconhecida como tal, também é uma criação da jurisprudência. Mesmo em relacionamentos longos e estáveis, se não houver intenção de formar uma entidade familiar, o relacionamento é classificado como namoro, sem os efeitos jurídicos da união estável (Tartuce, 2021). Além disso, enquanto no casamento o regime de bens pode ser definido por pacto antenupcial, na união estável, em ausência de contrato escrito, aplica-se automaticamente o regime da comunhão parcial de bens (Gagliano e Pamplona Filho, 2022).

No direito sucessório, a decisão do STF que equipara os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges trouxe avanços, mas a distinção entre união estável e concubinato permanece. Em casos de concubinato adulterino, os tribunais brasileiros são unânimes em não reconhecer direitos patrimoniais, respeitando o princípio da monogamia. Essa distinção evita que o concubinato receba o mesmo tratamento jurídico da união estável, preservando a singularidade de cada tipo de relacionamento (Tartuce, 2021).

A união estável no Brasil representa uma adaptação do direito à realidade contemporânea, contrastando com o contrato de namoro, que, embora tenha o objetivo de prevenir o reconhecimento de uma união estável, não impede que os tribunais verifiquem os elementos fáticos do relacionamento ao julgar o caso. Assim, enquanto o contrato de namoro visa assegurar a autonomia dos parceiros sobre a relação, a união estável confere proteção jurídica integral, reconhecendo e regulando os direitos de uma entidade familiar formalizada.

de namoro visa assegurar a autonomia dos parceiros sobre a relação, a união estável confere proteção jurídica

2. O CONTRATO DE NAMORO E SUA REPERCUSSÃO

No contexto jurídico brasileiro, o namoro é interpretado como uma relação afetiva sem implicações legais no campo patrimonial, diferindo da união estável, que envolve direitos e deveres reconhecidos pela legislação. Segundo Diniz (2008), o namoro simples não carrega o propósito de constituir uma entidade familiar, mantendo-se na esfera privada e sem gerar vínculos patrimoniais. No entanto, a doutrina jurídica introduz o conceito de "namoro qualificado," um estágio intermediário onde há continuidade e estabilidade, além de uma perspectiva futura de vida em comum, mas ainda sem a intenção imediata de formar uma família (Maluf; Maluf, 2013; Dias, 2016).

Nesse contexto, o contrato de namoro surge como um instrumento pelo qual as partes afirmam que a relação não caracteriza uma união estável, buscando preservar a autonomia privada e evitar comunhão patrimonial. Esse contrato, ainda que válido, pode ser desconsiderado judicialmente se os fatos apontarem características de união estável, como a intenção de formar uma entidade familiar, o que, segundo Dias (2010), ocorre quando há indícios de comunhão de vida e patrimônio. Assim, a aplicação do contrato de namoro é limitada pela realidade fática da relação, e o Judiciário pode anulá-lo em casos de tentativa de fraude à legislação, em conformidade com o artigo 166 do Código Civil.

Segundo Melo (2021) o principal objetivo desse contrato é prevenir o reconhecimento de uma união estável. Segundo o artigo 1.723 do Código Civil, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família. A ausência de qualquer um desses elementos pode levar à descaracterização dessa figura jurídica. Portanto, o contrato de namoro opera como um mecanismo pelo qual as partes afirmam expressamente que sua relação não visa à formação de uma família, diferenciando-se, assim, de uma união estável. Ele possibilita que os envolvidos regulem suas expectativas jurídicas, preservando sua autonomia em relação às vidas e patrimônios.

Em um contexto jurídico, o contrato de namoro é amplamente utilizado para proteger o patrimônio das partes. Na eventualidade de uma dissolução da relação, a configuração de uma união estável poderia implicar obrigações patrimoniais, como a partilha de bens adquiridos durante a convivência. Tal contrato é especialmente pertinente quando um dos parceiros possui um patrimônio significativo e deseja evitar litígios futuros envolvendo herdeiros ou a divisão de bens. No entanto, é imprescindível que o contrato reflita a realidade da relação, isto é, não deve haver indícios de que a convivência tenha alcançado o patamar de uma união estável (Tartuce, 2019).

Embora o contrato de namoro esteja fundamentado na autonomia privada, é necessário observar os limites impostos pela função social dos contratos. Isso significa que, mesmo que as partes tenham liberdade para estipular as condições de sua relação, o contrato não pode ser utilizado como um artifício para fraudar a lei ou para afastar direitos legítimos de terceiros. Assim, caso a relação evolua para uma convivência que configure uma união estável, o contrato de namoro poderá ser judicialmente invalidado para assegurar os direitos previstos na legislação. A função social do contrato, prevista no artigo 421-A do Código Civil, visa coibir

acordos que possam ser utilizados de maneira abusiva, prejudicando interesses legítimos (Brasil, 2002).

A doutrina sustenta que a autonomia privada nas relações afetivas encontra respaldo nas disposições gerais sobre contratos. Contudo, essa autonomia não pode ser utilizada como um subterfúgio para evitar o reconhecimento de uma união estável quando os requisitos legais estão presentes. Como enfatizam Alves et al., (2023) a mera existência de um contrato de namoro não obsta o reconhecimento judicial de uma união estável, caso haja evidências da convivência duradoura, pública e com a intenção de constituir família. Assim, a interpretação do contrato de namoro deve ser feita à luz das circunstâncias fáticas da relação.

Importante salientar que o contrato de namoro não possui regulamentação específica no Código Civil, inserindo-se no campo dos contratos atípicos. Esses contratos, apesar de não terem previsão legal explícita, são aceitos com base no princípio da liberdade contratual (CC, art. 425). A ausência de uma regulamentação específica não diminui sua validade, desde que respeitados os princípios gerais do direito contratual, como a boa-fé e a função social. Portanto, o contrato deve ser redigido de maneira clara e objetiva, evidenciando a ausência de intenção de constituir uma família (Alves et al., 2023).

Bezerra e Disconzi (2023) apontam que, além de prevenir conflitos patrimoniais, o contrato de namoro desempenha um papel importante na mitigação de disputas sucessórias. A configuração de uma união estável implica direitos sucessórios, conforme estipulado no artigo 1.829 do Código Civil. Ao esclarecer que não há intenção de formar uma entidade familiar, o contrato de namoro atua como uma medida preventiva, garantindo que, em caso de falecimento de um dos envolvidos, a outra parte não possa reivindicar direitos sucessórios. Dessa forma, ele reforça a separação entre as esferas afetiva e patrimonial, assegurando que as intenções das partes sejam respeitadas.

No entanto, a doutrina adverte sobre os limites da autonomia contratual nas relações afetivas. Tartuce (2019) ressalta que a autonomia privada deve ser exercida em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. O contrato de namoro não pode ser utilizado como instrumento de abuso ou para subverter direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. Portanto, o contrato deve refletir a realidade da relação, e quaisquer tentativas de fraude poderão ser desconsideradas pelo judiciário.

Para garantir a eficácia do contrato, recomenda-se que seja formalizado por escrito e, preferencialmente, registrado em cartório. Embora o registro não seja obrigatório, ele confere

maior segurança jurídica, tornando o contrato público e oponível a terceiros. De acordo com Tartuce (2019), o registro facilita a comprovação da existência do contrato em caso de litígios. Ademais, a presença de um advogado na elaboração do contrato é aconselhável para assegurar que os termos reflitam a vontade das partes e que o documento atenda aos requisitos legais.

É crucial que o contrato de namoro seja atualizado sempre que houver mudanças significativas na relação, como a alteração de residência para o mesmo endereço, a decisão de ter filhos ou qualquer outro fator que possa ser interpretado como indicativo de união estável. Tais atualizações são fundamentais para que o contrato continue a cumprir sua função de afastar o reconhecimento da união estável. A falta de atualização pode levar a que a evolução natural do relacionamento torne o contrato obsoleto, permitindo que a relação seja qualificada como união estável pelos tribunais (Bezerra; Disconzi, 2023).

Em última análise, o contrato de namoro se configura como uma ferramenta de gestão jurídica das relações afetivas, oferecendo segurança e previsibilidade às partes envolvidas. Contudo, sua eficácia está condicionada à boa-fé e à conformidade com as leis vigentes. Como enfatizado por Gonçalves (2020), a autonomia privada deve ser exercida com responsabilidade, e o contrato de namoro não deve ser utilizado para subverter direitos assegurados pela legislação familiar. Em essência, esse contrato serve como um instrumento de clareza e proteção para aqueles que desejam manter sua liberdade individual em um relacionamento afetivo.

A recepção doutrinária do contrato de namoro gera um extenso debate sobre sua validade e eficácia no contexto das relações afetivas. Este instrumento jurídico, que visa formalizar a intenção das partes em manter um relacionamento que não configura uma união estável, é analisado sob diferentes perspectivas, refletindo a complexidade do direito de família contemporâneo. Segundo a doutrina, o contrato de namoro se insere no campo da autonomia privada, sendo um reflexo da liberdade que os indivíduos possuem para regular suas relações de forma consensual e informada (Gonçalves, 2020).

A proteção patrimonial é um dos principais fundamentos que sustentam a utilização do contrato de namoro. Em um cenário onde muitos relacionamentos se iniciam com um ou ambos os parceiros já estabelecidos financeiramente, o contrato atua como um mecanismo de proteção, evitando que a configuração de uma união estável acarrete consequências patrimoniais indesejadas, como a partilha de bens ou direitos sucessórios (Tartuce, 2019). Assim, os namorados podem estabelecer, de maneira clara e objetiva, suas intenções a respeito dos bens adquiridos durante a convivência, prevenindo futuros litígios e disputas judiciais.

A doutrina também destaca a importância do contrato de namoro para esclarecer as intenções das partes envolvidas. Ao assinar um contrato, os indivíduos tornam explícitas suas intenções, evitando mal-entendidos e expectativas não correspondidas. A transparência nas relações afetivas é um valor crescente na sociedade contemporânea, onde as pessoas buscam cada vez mais formas de proteger-se e assegurar que suas vontades sejam respeitadas (Pereira, 2019). Essa clareza pode contribuir para a estabilidade emocional do relacionamento, uma vez que os parceiros estão cientes dos limites e condições que regem sua interação.

Entretanto, a recepção doutrinária do contrato de namoro também enfrenta críticas. Um dos argumentos contrários à sua utilização é a possibilidade de que ele se torne um instrumento de fraude às normas de proteção familiar estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Tal crítica fundamenta-se na ideia de que o contrato pode ser empregado como uma estratégia para evitar o reconhecimento de uma união estável, mesmo quando as características da relação evidenciam a formação de uma entidade familiar (Gonçalves, 2020). Dessa maneira, a legitimidade do contrato de namoro pode ser contestada quando há indícios de que a relação ultrapassa o mero namoro, adentrando os limites da convivência duradoura e com intenção de constituição de família.

Outro aspecto a ser considerado é a eficácia jurídica do contrato de namoro em caso de conflitos. Embora sua validade seja reconhecida teoricamente, a prática pode revelar-se complexa. Em litígios judiciais, os tribunais podem desconsiderar o contrato se entenderem que a relação configurava, de fato, uma união estável, desafiando, assim, o princípio da autonomia privada (Tartuce, 2019). Essa insegurança jurídica em relação à efetividade do contrato pode levar à sua desmotivação, especialmente entre aqueles que não têm plena consciência das implicações legais de sua assinatura.

3. IMPACTOS DO CONTRATO DE NAMORO NO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

O contrato de namoro ainda é um tema pouco conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente devido ao debate doutrinário sobre sua validade. Essa questão se torna ainda mais complexa, uma vez que há divergências entre os julgadores. O contrato de namoro é um instrumento jurídico em que as partes estabelecem um entendimento sobre a relação presente, declarando manter um namoro sem, neste momento, a intenção de constituir

uma família. Santos (2024) ressalta que, como manifestação de um negócio jurídico, é fundamental que o contrato de namoro atenda a todos os elementos e requisitos da teoria da Escada Pontean, para que seus efeitos sejam plenamente efetivados.

Assim, o contrato deve abranger os planos da existência, validade e eficácia, garantindo que seus efeitos se concretizem de maneira completa. No plano da existência, para que o negócio jurídico seja juridicamente reconhecido, é essencial que, além do suporte fático, estejam presentes os elementos: agente, vontade, objeto e forma. Portanto, é necessário um agente capaz, ligado à vontade que versa sobre um objeto e é exteriorizada por meio de uma forma (Santos, 2024, p. 164).

Nesse contexto, os agentes do contrato de namoro são os namorados, que expressam suas vontades para formalizar o negócio jurídico. O objeto é claro, sendo a relação de namoro entre as partes. Em relação à forma, embora não haja exigência de uma forma específica, recomenda-se que seja formalizado através de um contrato registrado em cartório como escritura pública, assegurando que a vontade manifestada seja validada.

Dessa forma, quando estão presentes os elementos essenciais do plano da existência, o contrato de namoro é considerado existente. Por outro lado, os critérios de validade estão delineados no artigo 104 do Código Civil de 2002, que exige que um negócio jurídico seja válido, considerando a capacidade do agente, o objeto lícito, possível e determinado ou determinável, além da forma prescrita ou não proibida por lei.

Portanto, é crucial que os namorados sejam legalmente capazes, ou seja, maiores de dezoito anos, uma vez que não há previsão legal que permita a superação dessa incapacidade, exceto nas hipóteses previstas em lei, conforme o artigo 5º, parágrafo único do CC de 2002. Ademais, a forma do contrato deve obedecer às exigências legais ou não ser proibida por lei, sendo, em geral, livre a manifestação de vontade, conforme o artigo 107 do Código Civil (2002). É importante também que o contrato atenda à sua função social, conforme estabelece o art. 421 do Código Civil. Assim, os artigos 104 e 1.725 do Código Civil de 2002 reforçam a validade do contrato de namoro.

O objeto do contrato deve ser lícito, possível e determinado, tendo em vista que o contrato de namoro busca regular a relação presente das partes, deixando claro que, naquele momento, não há constituição de união estável, uma vez que não se vislumbra a intenção de formar uma família, tratando-se apenas de uma relação de namoro. Dessa forma, com a presença dos requisitos, o contrato se torna existente e válido.

Nesse sentido, Franciele Barbosa Santos (2024, p. 164) enfatiza que a decisão de “formar ou pertencer a uma família” é uma escolha pessoal. Se a pessoa não se reconhece como parte de uma família, não deve haver imposição desse vínculo, uma vez que a família deve contribuir para o desenvolvimento do indivíduo, e não o contrário. Por isso, a Constituição oferece proteção especial a essas entidades familiares.

No plano da eficácia, todos os fatos jurídicos, incluindo os anuláveis e ilícitos, podem produzir efeitos. Os negócios jurídicos, portanto, têm eficácia imediata, mesmo que apresentem defeitos. Assim, o contrato de namoro, como qualquer outro negócio jurídico, pode perder sua eficácia em decorrência de eventos futuros, como a transformação em uma união estável (Santos, 2024).

É relevante mencionar o princípio da primazia da realidade, fundamental no Direito do Trabalho e em outros ramos, onde a realidade dos fatos prevalece sobre a forma ou os documentos formais. Ao aplicar esse princípio à validade do contrato de namoro, enfatiza-se a importância da realidade do relacionamento em detrimento da forma contratual. A importância do princípio da primazia da realidade para a validade do contrato de namoro reside no fato de que, mesmo que as partes tenham assinado um contrato afirmando estar apenas namorando e não convivendo em união estável, a realidade dos fatos e comportamentos prevalecerá (Resende, 2023).

Assim, Santos (2024) destaca que, se houver um contrato de namoro, mas as evidências indicarem que a relação possui características típicas de uma união estável, como convivência pública e contínua com o intuito de constituição familiar, haverá a transformação em união estável, ainda que o contrato de namoro mantenha sua validade até que se torne eficaz. Essa abordagem assegura que os contratos de namoro não sejam utilizados para fraudar direitos legais, protegendo a justiça material e evitando que as partes envolvidas se esquivem de obrigações legais por meio de artifícios formais. Portanto, o princípio da primazia da realidade atua como um critério de verificação e continuidade da validação do contrato de namoro, garantindo que o acordo reflita genuinamente a natureza atual da relação entre as partes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao ser questionado sobre os elementos que diferenciam a união estável do namoro, destacou que o animus de constituir família é uma característica essencial. Assim, deve-se analisar cada caso concreto, considerando as provas que refletem a natureza do relacionamento entre os indivíduos. Assim, o desejo de

formar uma entidade familiar passou a ser um critério fundamental para a distinção entre esses institutos, conforme observado no REsp 1.454.643/RJ:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COMPARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NO PERÍODO. 1. Não Comprovação do Fato Constitutivo do Direito: Alega-se a ausência de prequestionamento sobre o conteúdo normativo dos arts. 332 e 333, II, do CPC, levando ao não conhecimento da matéria. 2. **União Estável Não Configurada:** O relacionamento dos envolvidos se caracterizou como namoro qualificado, sem evidências de coabitação efetiva, dado que as partes viviam no exterior por motivos de trabalho e estudo, culminando em noivado e casamento posterior. 3. **Requisitos da União Estável:** O desejo de constituir uma família deve se manifestar durante toda a convivência, o que não ocorreu no caso em análise. A coabitação, por si só, não comprova a união estável, especialmente em situações de interesses particulares. 4. **Celebration of Marriage:** O casamento, com regime de comunhão parcial de bens, reflete a decisão consciente das partes em constituir uma família apenas após a celebração matrimonial, não havendo repercussão patrimonial anterior. 5. **Decisão:** O recurso especial foi provido na parte conhecida, e o recurso adesivo foi considerado prejudicado (Brasil, 2015).

A decisão em análise evidencia a necessidade de adaptação do direito à realidade social contemporânea. O contrato de namoro firmado entre as partes possui validade quando não estão presentes os elementos que caracterizam a união estável. Nesse contexto, o referido contrato é apto a produzir efeitos jurídicos na ausência das características configuradoras da união estável.

Conforme ressaltado no julgado, a sociedade atual observa uma tendência crescente ao compartilhamento de residências por casais, inclusive durante períodos breves de namoro. Ademais, relacionamentos abertos têm se tornado uma prática comum no cenário brasileiro. Assim, é imprescindível a identificação do elemento subjetivo que impacta a convivência mútua, o que pode elucidar a maioria das questões pertinentes à temática. Dessa forma, torna-se essencial buscar o real significado da formação de um núcleo familiar. De acordo com a decisão proferida, a mera coabitação não revela o animus de constituir uma família, fundamentando o afastamento da configuração da união estável.

Da análise da decisão, infere-se que a simples convivência de duas pessoas sob o mesmo teto não assegura a consolidação de uma união. As características do relacionamento devem ser minuciosamente examinadas em cada situação fática, cabendo ao magistrado realizar o sopesamento de todos os elementos fáticos e probatórios apresentados.

Ademais, o entendimento expresso no Acórdão 70054895271, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ratifica a necessidade da intenção de constituir uma família como critério balizador para a configuração do namoro, conforme se evidencia a seguir:



Apelação Cível. União Estável Não Configurada. Casamento Posterior. Pacto Antenupcial que Adotou o Regime da Separação de Bens. Alimentos. 1. União Estável. A simples convivência, mesmo com momentos de intimidade, não caracteriza união estável se não há a intenção de constituir uma família. A ausência de residência familiar definida e a posterioridade do casamento em relação ao nascimento do filho afastam a configuração de união estável. **2. Alimentos ao Filho.** O valor de R\$ 8.000,00 para a pensão alimentícia atende às necessidades da criança e ao padrão de vida a que estava habituada, sem necessidade de reforma da sentença. **Decisão:** Deram provimento em parte à apelação e negaram provimento ao recurso adesivo. Unânime (Brasil, 2022).

Na análise da Apelação Cível mencionada, evidencia-se que a união estável não foi reconhecida, uma vez que existia um pacto antenupcial que adotava o regime de separação de bens. Com isso, a autora não teria direito à partilha dos bens adquiridos antes do casamento. O pacto antenupcial em questão estabeleceu de forma clara a não comunicabilidade dos bens anteriores, sem qualquer exceção, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal, que considera essa disposição em relação a qualquer união estável potencial.

É importante destacar que as transformações sociais têm gerado novas configurações nas relações afetivas, muitas das quais, como o namoro, não estão regulamentadas pela legislação brasileira. Isso leva à criação de acordos informais, como o "pacto de namoro", que visam evitar que a relação entre as partes seja interpretada como uma união estável. De acordo com Dias (2020), esses acordos são uma tentativa de resguardar a autonomia patrimonial dos indivíduos, refletindo uma mudança nas percepções sobre compromisso e convivência.

Em um caso julgado no estado de São Paulo, em que uma das partes buscava o reconhecimento e a dissolução da união estável, o Tribunal não considerou viável a pretensão, devido à ausência de provas que sustentassem a existência do vínculo. O acórdão da Apelação Com Revisão de nº 5542804700 SP, por exemplo, afirma que a prova apresentada era inconsistente para o reconhecimento da união estável pretendida, ressaltando a falta de dependência econômica que poderia justificar a fixação de alimentos e a partilha de bens (Brasil, 2018)

A decisão do Tribunal reconheceu que o documento apresentado, ao invés de evidenciar uma união estável, tratava-se de um "contrato de namoro", celebrado em janeiro de 2005, cujas cláusulas não demonstravam o ânimo de constituição de família, um elemento essencial para a configuração da união estável. Segundo o juiz, as disposições do contrato eram antagônicas à pretensão da apelante, confirmando que a relação em questão não preenchia os requisitos legais para a constituição de um núcleo familiar (Brasil, 2018).

Assim, é possível concluir que, na situação em análise, a realização de um contrato de namoro, mesmo na ausência de uma união estável, é válida. O juiz fundamentou sua decisão na análise fática e probatória do caso, utilizando o documento como evidência de que o relacionamento em questão era um namoro qualificado, caracterizado pela falta do ânimo de constituir família.

É relevante notar que, atualmente, o namoro pode incluir vivências que antes eram exclusivas do matrimônio, e não é mais visto apenas como um período de experiência antes do casamento. Hoje, essa relação pode ser uma convivência descompromissada, sem a intenção de formar uma família, refletindo a nova significação contemporânea do namoro, que difere da concepção tradicional. Conforme destaca Silva (2019), essa evolução nas relações afetivas demanda uma nova leitura das normas jurídicas, levando em conta a pluralidade de arranjos familiares existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo destacou que o contrato de namoro emerge como um instrumento jurídico atípico que visa proporcionar segurança e clareza nas relações afetivas contemporâneas, distinguindo-se da união estável ao assegurar a intenção das partes de não constituir uma família. Sua fundamentação na autonomia privada e na função social do contrato ressalta a importância de respeitar não apenas os direitos dos indivíduos envolvidos, mas também os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ao regular expressamente as condições de um relacionamento afetivo, o contrato de namoro permite que os parceiros mantenham a autonomia sobre seus patrimônios e expectativas jurídicas, evitando disputas futuras.

Entretanto, a eficácia do contrato de namoro não é absoluta. A jurisprudência brasileira demonstra a complexidade em sua aplicação, refletindo a necessidade de um exame minucioso das circunstâncias de cada caso. O entendimento dos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reforça que a intenção de constituir uma família é um critério essencial para diferenciar namoro de união estável. Essa perspectiva evidencia que, apesar da liberdade contratual, a realidade fática da relação deve prevalecer na análise judicial, garantindo a proteção dos direitos legítimos de todas as partes envolvidas.

Além disso, a ausência de regulamentação específica para o contrato de namoro, inserindo-o no âmbito dos contratos atípicos, pode gerar incertezas quanto à sua validade e aplicação. A necessidade de formalização e atualização constante do contrato é fundamental para garantir sua eficácia. Isso se torna ainda mais relevante em um cenário onde as dinâmicas das relações afetivas estão em constante mudança, e o reconhecimento da união estável pode ocorrer mesmo na presença de um contrato, caso as evidências apontem para uma convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Rita Brito Maciel. A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável. **Diálogos Interdisciplinares: Educação, Saúde e Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 55–78, 2023.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BEZERRA, Matheus Tomaz Ferreira; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. O contrato de namoro como possível desqualificação da união estável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2855–2867, 2023.

BORGES, Taila Murata. **União estável, contratos e a eficácia jurídica do contrato de namoro**. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1454643/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 03/03/2015.

_____. **Apelação Cível nº 70054895271**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Natália Barbosa de. **O contrato de namoro e suas implicações jurídicas**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.



OLIVEIRA, Flávio Gutenberg de Oliveira. **Contrato de namoro: fundamentos, repercussões jurídicas e controvérsias sobre o instrumento contratual aplicado aos relacionamentos afetivos**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024.

SOARES, I.; AGUILAR DE ALMEIDA, A.; SILVEIRA SOARES LEONARDE, G. Da união estável e do contrato de namoro no âmbito do direito de família brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **CR: 5542804700 SP**, Relator: Grava Brazil, Julgamento: 12/08/2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Especial - Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.